



ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

## PROJETO DE LEI N° 080/2022

VETO TOTAL

**DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – “VEDA NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N° 8.069/90, LEI FEDERAL N° 12.015/09, LEI N° 10.741/03 E LEI FEDERAL N° 8.072/90”**

**DATA:** 06 de dezembro de 2022.

Veto Mantido

**CÂMARA  
MUNICIPAL DE CABEDELO**

AO EXPEDIENTE  
Em: 06/06/2022  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

As: 15:07 hs. Em: 06/06/2022

*Andressa.*  
VISTO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

APROVADA  
PLENÁRIO  
Em: 06/06/2023

**AUTOR:** Vereador JÚNIOR PAULO  
PLO N° 080/2022.

CONSTOU NO EXPEDIENTE  
DISTRIBUÍDO  
Em: 06/06/2022  
1º Secretaria

AVULSOS  
DISTRIBUÍDO  
Em: 06/06/2022  
1º Secretaria

**EMENTA:** “Veda a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito do Município de Cabedelo, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal n.º 8.069/90, Lei Federal n.º 12.015/09, Lei n.º 10.741/03 e Lei Federal n.º 8.072/90.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO** decreta:

**Art.1º.** É vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas na **Lei Federal n.º 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **Lei Federal n.º 12.015/09** (Crimes contra a Dignidade Sexual), **Lei 10.741/03** (Estatuto do Idoso) e **Lei Federal n.º 8.072/90** (Lei de Crimes Hediondos).

**Art.2º.** As vedações previstas nesta Lei, iniciam-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**§ 1º.** Em caso de suspensão condicional do processo penal ou da pena, a vedação imposta no art. 1º desta Lei subsistirá enquanto durar os efeitos das medidas substitutivas e restritivas impostas na sentença penal.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

*§ 2º. Só será permitido, aos que tenham praticado os crimes previstos nesta Lei, ocupar cargo efetivo ou em comissão na Administração Pública Direta e Indireta, após dois anos da reabilitação criminal.*

*Art.3º. No ato da posse, deverá ser apresentada Certidão Negativa Estadual e Federal, para fins de comprovação da inexistência de condenações criminais transitadas em julgado, nos crimes referidos nesta Lei.*

*Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.*

**Plenário “Luiz de Góes”, em 06 de Dezembro de 2022.**



JÚNIOR PAULO  
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como plano de fundo assegurar a proibição da nomeação para cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública no Município de Cabedelo, das pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas na **Lei Federal n.º 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **Lei Federal n.º 12.015/09** (Crimes contra a Dignidade Sexual), **Lei 10.741/03** (Estatuto do Idoso) e **Lei Federal n.º 8.072/90** (Lei de Crimes Hediondos).

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA em seu **art. 70º**, aduz que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, bem como assegura no **art.7º** que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

No tocante aos Crimes contra a Dignidade Sexual (Lei 12.015/09), o que se preserva é o princípio da dignidade da pessoa humana (**art.1º, III, da CRFB**). A correlação do referido princípio, sob o prisma subjetivo, associa-se ao dever de respeitabilidade da intimidade e à vida privada de cada indivíduo.

Por conseguinte, o **art. 10 da Lei Federal n.º 10.741/03** (Estatuto do Idoso) propõe ações afirmativas a serem cumpridas pelo Estado e pela sociedade, que ficam incumbidos de assegurar à pessoa idosa, a liberdade, o respeito e a dignidade. Dessa forma, o legislador deve propor mecanismos para dar maior efetividade ao cumprimento da legislação, uma dessas formas é obstar o acesso aos cargos efetivos e comissionados na Administração Pública Direta e Indireta, proibindo o acesso de indivíduos que atentem contra os idosos, e que por ventura tenham praticado ilícitos penais repedidos pela Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Convém assinalar que os crimes descritos na Lei Federal n.º 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), são considerados de maior gravidade, geralmente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

marcados por requintes de crueldade, provocando grande indignação social. Nesse sentido, o **art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988** determinou que tais delitos tivessem tratamento mais rigoroso, tornando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Seguindo os ensinamentos constitucionais, não é razoável admitir que pessoas condenadas por crimes hediondos e assemelhados ocupem cargos efetivos e em comissão na Administração Pública Direita e Indireta, devendo o Poder Público afastar esses indivíduos do convívio com os administrados.

*Na presente proposição, a mens legis é dar concretude ao princípio da moralidade administrativa e o da impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37 da CF/88, adotando uma postura de concretude destes princípios, os quais possuem aplicabilidade imediata, e, portanto independem de lei regulamentadora.*

*Em prosseguimento, é importante mencionar que a vedação a nomeação dos cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública Municipal de Cabedelo, aos condenados pelas leis supracitadas, apenas ratifica o disposto pela Lei nº 8.112/90, ao estabelecer que são deveres do servidor público “manter conduta compatível com a moralidade administrativa” (art. 116), bem como possuir idoneidade moral na prestação de todo e qualquer serviço público.*

*Corroborando com tal entendimento, em posicionamento sobre a idoneidade moral, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula 09/2019, vedando a inscrição de bacharéis aprovados no exame de ordem que possuam histórico de práticas delituosas estabelecidas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), vejamos:*

INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Dessarte, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil também cristalizou - através da **Súmula 10/2019** - entendimento que a prática de violência contra crianças e adolescentes afasta a idoneidade moral, impossibilitando o exercício regular da advocacia, analisemos:

**INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB.** Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Desta feita, referido posicionamento deve ser replicado em todas as esferas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, não sendo admissível que a Administração Pública agasalhe indivíduos sem idoneidade moral para ocupar cargos públicos efetivos e comissionados.

No que tange a iniciativa formal do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de não haver inconstitucionalidade formal na iniciativa legisferante de membro do Legislativo, pois a matéria não é reservada ao Chefe do Executivo, consagrada no **art. 61, §1º, inciso II, alínea “a” da CF/88**. Ademais, trata-se de matéria de interesse local, atraindo a competência municipal (**art.30, CF**).



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

*Diante do exposto, ressalta-se a importância do respectivo Projeto de Lei para o Município de Cabedelo, eis que, dará efetividade aos princípios constitucionais e, acrescentará ao ordenamento jurídico, a possibilidade de coibir o acesso aos cargos públicos de pessoas inidôneas que tenham incorridos nas práticas delituosas insculpidas na **Lei Federal n.º 8.069/90** (Estatuto da Criança e do Adolescente), **Lei Federal n.º 12.015/09** (Crimes contra a Dignidade Sexual), **Lei 10.741/03** (Estatuto do Idoso) e **Lei Federal n.º 8.072/90** (Lei de Crimes Hediondos).*

**Plenário “Luiz de Góes”, em 06 de Dezembro de 2022.**

  
**JÚNIOR PAULO**  
*Vereador*



Memorando 3- 1.403/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CABEDELO**

1Doc  
Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 008 nr/

**De:** Iberton S. - GV- LPS

**Para:** PLEN-SL - Secretaria Legislativa

**Data:** 06/12/2022 às 11:07:32

**Setores envolvidos:**

PLEN-SL, GV- LPS

**PROJETO DE LEI DO VEREADOR JUNIOR PAULO**

Olá!!

Bom Dia!!!

Segue em anexo o projeto de lei de autoria do vereador Júnior Paulo, para ser apreciado em plenário.

Atenciosamente;

Iberton de Santana Silva

*Chefe de Gabinete - Matrícula: 1919*

**Anexos:**

Projeto\_de\_Lei\_Vedacao\_de\_Contratacao.pdf





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6591-FCAD-0158-9959

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (CPF 091.XXX.XXX-85) em 06/12/2022 11:08:56 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/6591-FCAD-0158-9959>



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
Gabinete da Secretaria

**C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O**

**(Projeto de Lei nº 080/2022)**  
**(Do Vereador Júnior Paulo)**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 07/12/2022.

  
**Adolpho Marques Santos**

Assessor Institucional



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fis. 011 m...

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DESPACHO**

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

**(Projeto de Lei nº 080/2023)  
(Do Vereador Júnior Paulo)**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da proposta epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**  
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 07/12/23.

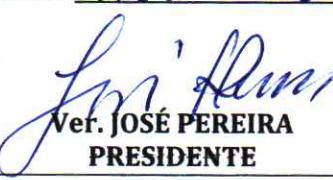
  
THAYANE FERNANDES  
Secretaria Legislativo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**

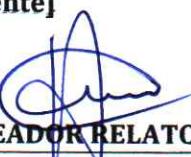
Designo Relator o Vereador Herlon CABRAL

Em, 07/03/23

  
Ver. JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE

**RELATOR DESIGNADO – [ciente]**

Em, 07/03/23

  
VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO  
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

**PROJETO DE LEI N° 080/2022**

**AUTOR: VER. JÚNIOR PAULO**

**RELATOR: VER. HÉRLON CABRAL**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, legalmente constituída por Ato do Presidente, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 080/2022**, da lavra do(a) Sr(a). Vereador(a) JÚNIOR PAULO, que “*veda a nomeação para os cargos efetivos e em comissão de Município âmbito do no Cabedelo, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/90, Lei Federal nº 12.015/09, Lei nº 10.741/03 e Lei Federal nº 8.072/90*”.

Houve por obedecidas a instrução processual e a tramitação conforme regimento.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de projeto de lei que visa, como dito acima, vedar a nomeação em cargos efetivos e comissionados de quem tenha sido condenado pela prática de crimes que especifica.

É uma proposta digna de todas as felicitações por trazer moralidade ao serviço público, estímulo ao não cometimento de crimes e repremenda a quem cometeu e foi devidamente condenado.

**Este projeto merece aprovação!**

Recentemente, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento do **Recurso Extraordinário – RE nº 1.308.883<sup>1</sup>**, declarou ser constitucional lei

<sup>1</sup> Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 07/04/2021, Publicação: 13/04/2021.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO  
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

municipal de iniciativa parlamentar que impõe impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confundiria com o regime jurídico de servidor público e não se inseriria na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

Esta Câmara de Vereadores, no **PL nº 067/2022**, do **Vereador EDVALDO NETO**, aprovou a proposição cujo conteúdo é quase idêntico ao aqui tratado, apenas se tratando dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 e Lei nº 13.104/2015, que foi sancionado integralmente pelo Prefeito e se transformou na **Lei Municipal nº 2.253/2022**.

Em outro julgado do STF, no RE 570.392, a Relatora Cármem Lúcia registrou o seguinte apontamento:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, ***não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos*** (grifei).

**Não infringe, portanto, o art. 44, Lei Orgânica Municipal.**

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 080/2022, pelos fundamentos acima expostos.

É o voto.

CCJR, em 20/03 / 2023.

  
VER. HÉRLON CABRAL  
Relator





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO  
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 080/2023, em vista do interesse público a que se destina.

É o parecer.

CCJR, em 29 / 03 / 2023.

VER. JOSÉ PEREIRA  
Presidente

VER. HÉRLON CABRAL  
Relator

VER. EVVALDO NETO  
Membro

PARECER APROVADO  
DATA 29/03/2023  
Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

## SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

### PROJETO DE LEI N° 080/2022 (Do Ver. Junior Paulo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**  
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Em, 13/04/23.

THAYANE FERNANDES  
Secretaria Legislativa

### COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS (art. 32, inciso III, do RI)

**Ciente.**

Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 13/04/23

Ver. EDVALDO NETO  
PRESIDENTE

### RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/04/23

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
 “Comissão de Políticas Públicas Municipais”

**PROJETO DE LEI Nº 080/2022.**

VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI Nº 10.741/03 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90.

**AUTOR:** Vereador Junior Paulo.

**RELATOR:** Vereador Edvaldo Neto.

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 080/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Junior Paulo, que “VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI Nº 10.741/03 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90”.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro de 2022, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
“Comissão de Políticas Públicas Municipais”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Junior Paulo, tem por escopo coibir que pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, pelos crimes descritos possam assumir cargos públicos na administração direta e indireta no município, sendo este mais um mecanismo que visa coibir a infração da Lei.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa dar efetividade aos princípios constitucionais e, acrescentará ao ordenamento jurídico, a possibilidade de coibir acesso aos cargos as pessoas inidôneas que tenham incorridos nas práticas delituosas citadas nas referidas leis.

Desta forma, comprehendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 080/2022**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13/09 2023.

Vereador Edvaldo Neto  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
“Comissão de Políticas Públicas Municipais”

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 080/2022**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 / 04 2023.

  
Ver. Edvaldo Neto  
Presidente/Relator

PARECER APROVADO  
DATA: 13/04/2023  
Presidente da Comissão  


  
Ver. Ivânia (da Miramar)  
Vice-Presidente

  
Ver. Junior Paulo  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB

Tel. (83) 99174-6442

Email: [cmcabedelopb@gmail.com](mailto:cmcabedelopb@gmail.com)

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI		
INSTITUIÇÃO:	CÂMARA MUNICIPAL	NÚMERO:	1º/2023
PROPOSITOR:	JÚNIOR PAULO	DATA:	09/05/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:04
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	11

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
GEUSA RIBEIRO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	AUSENTE	AUS
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	AUSENTE	AUS
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

**APROVADO**

SIM	11
NÃO	0
ABS	0

TURNO:

TURNO ÚNICO

TRAMITE:

TURNO ÚNICO

**Ementa:**

**PRESIDENTE DA SESSÃO**

PROJETO DE LEI Nº 080/2022 - DO VEREADOR JÚNIOR PAULO: "VEDA NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI FEDERAL Nº 10.741/03 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90".



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

## SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretaria

### C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 080/2022  
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade Sessão Ordinária do dia 09-05-2023.

Em, 10/05/2023.

*Irís Cristina M. de Farias*  
**IRIS CRISTINA MACÉDO DE FARIAS**  
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 10/05/2023.

*Thayane BF*  
**THAYANE BEZERRA FERNANDES**  
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**OFÍCIO GPC/SL Nº 316/2023**

Cabedelo (PB), 11 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
 MD. Prefeito Municipal.  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)  
 Cabedelo/PB

**2<sup>a</sup> VIA**

**Assunto:** Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do Autógrafo nº 029/2023, o Projeto de Lei nº 080/2022, da lavra do Vereador Júnior Paulo e que “VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI Nº 10.741/03 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90”, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 09 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**  
**Presidente**

Procuradoria Geral do  
 Município de Cabedelo  
 11/05/2023  
 P/cedido em 11/05/2023  
 P/cedido em 11/05/2023

**AUTÓGRAFO**  
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO  
Sessão do dia: 09/05/2023  
VISTO 100



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 022 mri

**AUTÓGRAFO N° 029/2023  
AO PROJETO DE LEI N° 080/2022  
(Do Vereador Júnior Paulo)**

VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N° 8.069/90, LEI FEDERAL N° 12.015/09, LEI N° 10.741/03 E LEI FEDERAL N° 8.072/90.

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** É vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 12.015/09 (Crimes contra a Dignidade Sexual), Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Federal nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

**Art. 2º** As vedações previstas nesta Lei iniciam-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

**§ 1º** Em caso de suspensão condicional do processo penal ou da pena, a vedação imposta no art. 1º desta Lei subsistirá enquanto durar os efeitos das medidas substitutivas e restritivas impostas na sentença penal.

**§ 2º** Só será permitido, aos que tenham praticado os crimes previstos nesta Lei, ocupar cargo efetivo ou em comissão na Administração Pública Direta e Indireta, após dois anos da reabilitação criminal.

**Art. 3º** No ato da posse, deverá ser apresentada Certidão Negativa Estadual e Federal, para fins de comprovação da inexistência de condenações criminais transitadas em julgado, nos crimes referidos nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cabedelo (PB), 11 de maio de 2023.

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

Nº 023 v/

Cabedelo - PB

**VETO TOTAL AO PL Nº 080/2022**

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº  
080/2022 DA LAVRA DO VEREADOR JÚNIOR PAULO** – VEDA

A NOMEAÇÃO PARA GARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE  
TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI  
FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI Nº  
10.741/03 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90.

**VETO MANTIDO**  
PLENÁRIO  
EM: 20/05/2023  
Presidente

**DATA:** 25 de maio de 2023.

**CÂMARA MUNICIPAL  
MUNICIPAL DE CABEDELO**

196 - nº 468/2023

ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO  
**Procuradoria Geral do Município**

**OFÍCIO N° 59/2023 - PGM**

Cabedelo, 24 de maio de 2023.

Ilmo. Senhor  
**Ver. André Coutinho**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo  
Nesta

**Assunto: Encaminha Votos**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 080/2022 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 014/2023, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 22 a 26 de maio do corrente ano.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2022 – VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI Nº 10.741/03 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/2023 - DETERMINA QUE OS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE COMPÕEM A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIQUEM FORMALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO CASOS DE VESTÍGIO DE VIOLENCIA E MAUS-TRATOS CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS.

**RECEBIDO**  
Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Ás: 10:30 hs. Em: 25/05/2023

Jus. Farias  
VISTO

Atenciosamente,  
DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

AO EXPEDIENTE  
Em: 10/05/23  
Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

CONSTITUCIÓN EXPEDIENTE

ER 29/08/03  
John Johnson

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO

## **VETO TOTAL**

## AVULSOS DISTRIBUIDO

Em: BO 108

1981-1982

## 1ª Secretaria

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 080/2022, que **“VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI Nº 10.741/03 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90”**, de autoria do Vereador Júnior Paulo.

**VETO MANTIDO**  
PLENÁRIO

## RAZÕES DO VETO

EM: 20/06/2023

### Presidente

Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa impedir a nomeação para os cargos efetivos e em comissão no âmbito deste Município, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 12.015/2009, Lei Federal nº 10.741/2003 e Lei nº 8.072/1990, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, do Diploma Constitucional. Vejamos:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

||—diapophysis—sphenos.

11 - 0

...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, III, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

**Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

**III - servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

[...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea “c”, que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica ( Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das

secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º, 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

Ora, por **regime jurídico** segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendido o "... conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica" ("Manual de Direito Administrativo" Ed. Atlas 2012 p. 592').

O **Pretório Excelso** já definiu, em inúmeros julgados, o âmbito da locução **regime jurídico do servidor**, assim dispondo:

[...] Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às repositões salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licença em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo. (ADI nº 766/RS (medida liminar) DJ de 27.05.94 Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nessa linha, vejamos o entendimento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.618 DE 08 DE JANEIRO DE 2018 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUADRO

INFORMATIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA), DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE (SERVIDORES PÚBLICOS) NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. VÍCIO DE INICIATIVA OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES A SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, "4", DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REDUÇÃO DO TEXTO, DA PARTE FINAL DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.618 DE 08 DE JANEIRO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, QUE SE IMPÕE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeitos ex tunc. (TJ-SP - ADI: 22478662520198260000 SP 2247866-25.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 24/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL, EM FACE DA LEI Nº 1.744/2015 DE CAPIVARI DE BAIXO - DE INICIATIVA PARLAMENTAR - QUE ASSEGURA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, COMPROVADAMENTE RESPONSÁVEL POR PESSOA DEFICIENTE, A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM ATÉ DUAS HORAS DIÁRIAS, SEM PREJUÍZO DOS SEUS VENCIMENTOS. ADMISSIBILIDADE. ALEGADO CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INVIABILIDADE. PARÂMETRO DE CONTROLE: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO NESTE PONTO. MÉRITO. LEI QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DISPÕE SOBRE O "REGIME JURÍDICO" DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME CONCEITO EMPREGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFESA AO ART. 50, § 2º, IV, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE (CESC). APPLICADO, POR SIMETRIA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. CONCEITO DE "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS". Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: "A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes". Ademais, segundo o STF, o regime jurídico compreende "todas as regras pertinentes: (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à

promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo" (ADI 2442, Tribunal Pleno, Dje 07-03-2019, ementa e inteiro teor, p. 17). 2. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Conforme se extrai da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial: "Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo sobre matéria relativa a servidores públicos municipais possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, por ser matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo (TJ-SC - ADI: 40175386920188240900 Capital 4017538-69.2018.8.24.0900, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo, Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 9868/99. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. IMPUGNAÇÃO DE LEI MUNICIPAL DE AUTORIA DE EDIL. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS BÁSICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGRAS QUE TRATAM DO REGIME JURÍDICO E DO PROVIMENTO DE CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1342/15 POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJ-BA - ADI: 00182484320168050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/07/2017)

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no **art.1º** que "**é vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delituosas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 12.015/09 (Crimes contra a**

*Dignidade Sexual), Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Federal nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).*"

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo elencar vedações a nomeações de servidores públicos deste ente municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre servidores públicos deste ente municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

**Em razão disso, o Veto Total do Projeto de Lei, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 23 de maio de 2023.

VITOR HUGO  
PEIXOTO  
CASTELLIANO:  
83973354472

Assinado de forma digital  
por VITOR HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO: 83973354472  
2  
Data: 2023-05-23  
15:47:41-03'00

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
**Prefeito**





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, § 2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 080/2022, que "VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI Nº 10.741/2003 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90", dc autoria do Vereador Júnior Paulo.

**RAZÕES DO VETO**

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa impedir a nomeação para os cargos efetivos e em comissão no âmbito deste Município, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 12.015/2009, Lei Federal nº 10.741/2003 e Lei nº 8.072/1990, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrovo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", do Diploma Constitucional. Vejamos:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro do Comitê de Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**IIº** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

**II -** dispõem sobre:

[...]

**c) servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, III, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

**Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

**III - servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis.

[...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, disposta sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica ( Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa no matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das

secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 3º, 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Materia de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, II 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 2146200732022860090 SP 2146200-73.2022.8.26.0000. Relator: Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 26/10/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 01/11/2022)

Ora, por regime jurídico segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, deve ser entendido o "... conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica" ("Manual de Direito Administrativo" Ed. Atlas 2012 p. 592').

O Pretório Excelso já definiu, em inúmeros julgados, o âmbito da locução regime jurídico do servidor, assim dispondo:

[...] Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todos os regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem do tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, literaturas mínimas); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reuniões salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acomodações remuneradas; (l) às férias, licença em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e suas aplicações. (OJ de 27.05.94 Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Nessa linha, vejamos o entendimento dos Egrégios Tribunais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.616 DE 08 DE JANEIRO DE 2016 (DISPõE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUADRO INFORMATIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA).** DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DE SAÚDE (SERVIDORES PÚBLICOS) NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES A SERVIDORES PÚBLICOS. MATERIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, II 2º, "4", DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTA E ÓRGÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REDUÇÃO DO TEXTO, DA PARTE FINAL DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.616 DE 08 DE JANEIRO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, QUE SE IMPõE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeitos ex tunc. (TJ-SP - ADI: 2247866-25.2016.8.26.0000 SP 2247866-25.2016.8.26.0000. Relator: Cristina Zucchi. Data de Julgamento: 24/06/2020. Órgão Especial. Data de Publicação: 26/06/2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL, EN FACE DA LEI Nº 1.744/2015 DE CAPINHARÉ DE BAIXO - DE INICIATIVA PARLAMENTAR - QUE ASSEGURA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, COMPROVADAMENTE RESPONSÁVEL PELA PESSOA DEFICIENTE, A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EN ATÉ DUAS HORAS DIÁRIAS, SEM PREJUÍZO DOS SEUS VENCIMENTOS. ADMISSIBILIDADE ALEGADO CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INVÁLIDOS. PARÂMETRO DE CONTROLE: CONSTRUÇÃO ESTADUAL E NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO NESTE PONTO. MÉRITO. LEI QUE, A TODA EVIDÊNCIA, DISPõE SOBRE O "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS", CONFORME CONCEITO EMPREGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). MATERIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INFESA AO ART. 50, II 2º, II DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE (CESC), APLICADO POR SMETRA, AOS PREFEITOS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO I. CONCEITO DO "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS". Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: "A iniciativa constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa vertente, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua validade instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes". Ademais, segundo o STF, o regime jurídico compreende "todas as regras pertinentes: (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) a**

promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e as vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (l) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) as férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e práticas, (n) as penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo" ( ADI 2442, Tribunal Pleno, DJe 07-03-2018, enunciado e intérprete, p. 07) 2. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Conforme se extrai da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial: "Lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo sobre matéria relativa a servidores públicos municipais possui incompatibilidade vertical com a Constituição Estadual, por ser matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo (TJ-SC - ADI 40175308520188240800 Capital 4017532-69,2018.8.24.0800, Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo. Data de Julgamento: 21/08/2019, Órgão Especial)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NAO CONFIIGURADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 9068/99. CONTRADIТОRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. IMPUGNAÇÃO DE LEI MUNICIPAL DE AUTORIA DE EDIL. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS BÁSICAS DO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGRAS QUE TRATAM DO REGIME JURÍDICO E DO PROVIMENTO DE CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1342/15 POR VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (TJ-BR - ADI 0008248432069800000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTI NETO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/07/2017)

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art.1º que "é vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelas práticas delitivas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 12.015/09 (Crimes contra a

MINISTÉRIO PÚBLICO  
PESQUISA  
CASTELLIANO  
GARIBOLDI  
GARIBOLDI  
GARIBOLDI

Dignidade Sexual), Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Federal nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos)."

Assim sendo, não compete ao Poder Legislativo elencar vedações a nomeações de servidores públicos deste ente municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre servidores públicos deste ente municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em razão disso, o Veto Total do Projeto de Lei, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a votar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 23 de maio de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
CASTELLIANO  
GARIBOLDI  
GARIBOLDI  
GARIBOLDI

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO  
Secretaria de Saúde - SES  
COREME/CABEDELO

PROCESSO SELETIVO PARA PRECEPTORES BOLSISTAS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E COMUNIDADE DE CABEDELO (RMFC - CABEDELO)

EDITAL SES/COREME-CABEDELO Nº 003/2023

#### HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

A Secretaria de Saúde de Cabedelo (SES), por meio da Comissão de Residência de Medicina (COREME-CABEDELO), no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, REFERENTE AO EDITAL Nº 03/2023, para seleção de profissionais de saúde, MÉDICO (A) interessados em atuar como preceptores bolsistas no âmbito do Programa de Residência Médica da Família e Comunidade de Cabedelo-Pb, de acordo com a Lei nº 2.163 de 23 dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 2.261 de 16 de fevereiro de 2023, e Regimento Interno da Comissão de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo (COREME-CABEDELO).

NOME COMPLETO	
ALINE CRISTINA ABRAHÃO FORTIGA	HOMOLOGADA
CAMILA LINS BRASIL MIRANDA	HOMOLOGADA
LUÍZA SILVA JOLIM	HOMOLOGADA
REBECA XAVIER LINHARES SILVA	HOMOLOGADA

Cabedelo, 24 de maio de 2023

EDMILSON CALIXTO DE LIMA  
Presidente da Comissão Avaliadora

Av. Duque de Caxias, s/n - Centro - Cabedelo/PB  
CEP: 58310-100 - Telefone: (83) 3250-3153

Assinado por 2 pessoas: EDMILSON CALIXTO DE LIMA e FRANCINE KARLA DA SILVA. O usuário deve inserir o código CH-0007-002 e informar o endereço: Rua 25 de Março, 1000 - Centro - Cabedelo - PB - 58310-100. Pode visualizar e verificar os detalhes, através do link: https://www.santosbrasil.com.br/verifica/CH-0007-002



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO  
Secretaria Municipal de Assistência Social  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO 009/2023

Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas Referente ao IGD SUAS e Gestão PBF do ano de 2021

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro da Lei Municipal nº 826/96 e Lei Municipal nº 827/96,

CONSIDERANDO o papel de controle social, monitoramento e acompanhamento da execução da Política de Assistência Social, exercido pelo CMAS;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi apresentada em reunião extraordinária, realizada na data de 22 de março do corrente ano e aprovada em votação por unanimidade dos membros presentes, cujas decisões foram registradas em ata,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas dos Recursos Advindos do IGD SUAS e Gestão PBF, referente ao ano de 2021.

Esta resolução retroage a data de aprovação, conforme ata 02/2023

Cabedelo, 23 de maio de 2023.

Francine Karla da Silva  
Presidente do CMAS

CASA DOS CONSELHOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL / CMAS  
Rua Estadual Paulo Maia, nº 548, Formosa, Cabedelo-PB  
Cep: 58101-160 - Telefone: (83) 3250-2167  
E-mail: cmascauledo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

## SECRETARIA LEGISLATIVA D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

### VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 080/2023 (Do Vereador Júnior Paulo)

#### TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

**De ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

#### PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 08/06/2023

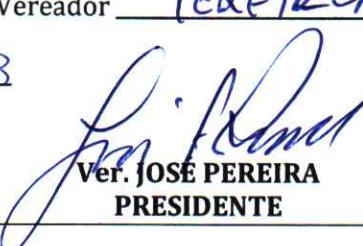
  
THAYANE FERNANDES  
Secretaria Legislativa

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### Ciente.

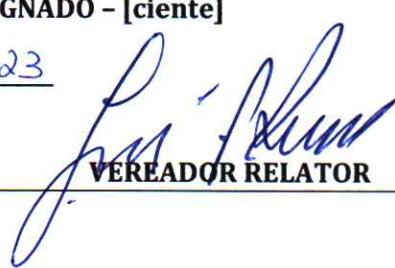
Designo Relator o Vereador PEREIRA

Em, 08/06/23

  
Ver. JOSE PEREIRA  
PRESIDENTE

#### RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 08/06/23

  
VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI N° 080/2023**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Veda a Nomeação Para Cargos Efetivos e em Comissão, no Âmbito do Município de Cabedelo, de Pessoas que Tenham Sido Condenadas Pelos Crimes Previstos na Lei Federal nº 8.069/90, Lei Federal nº 12.015/09, Lei nº 10.741/03 e Lei Federal nº 8.072/90.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.

**AUTOR DO PROJETO:** Vereador Júnior Paulo.

**RELATOR:** Vereador José Pereira.

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 080/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do voto.

No prazo legal<sup>1</sup>, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de maio de 2023.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 164. Recebida à mensagem de voto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. Parágrafo único. Fundando-se o voto em motivos de constitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o voto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de voto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
 "COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

## II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 080/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, e que “*Veda a Nomeação Para Cargos Efetivos e em Comissão, no Âmbito do Município de Cabedelo, de Pessoas que Tenham Sido Condenadas Pelos Crimes Previstos na Lei Federal nº 8.069/90, Lei Federal nº 12.015/09, Lei nº 10.741/03 e Lei Federal nº 8.072/90*”.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, C, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 44, III, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela “**declaração de inconstitucionalidade**” de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do voto total.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de voto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

**Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o voto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
 "COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

**Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

**I - a apreciação do voto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]**

Com efeito, a premissa de embasamento para o voto total é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

**Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.**

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, **da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.**[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

**Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 080/2023**, por entender que as razões do voto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de JUNHO de 2023.

  
**Vereador José Pereira**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 080/2023**, por entender que as razões de voto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de JUNHO de 2023.

  
Ver. José Pereira  
Presidente/Relator

  
Ver. Edvaldo Neto  
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral  
Membro

  
PARECER APROVADO  
DATA: 13/06/23  
Presidente da Comissão

**CAMARA**  
MUNICIPAL DE CABEDELO**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB

Tel. (83) 99174-6442

Email: [cmcabedelop@gmail.com](mailto:cmcabedelop@gmail.com)

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	080/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	20/06/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:14
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	AUS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	NAO
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

**APROVADO**

SIM

11

NÃO

2

ABS

0

TURNO:

TURNO ÚNICO

TRAMITE:

TURNO ÚNICO

**Ementa:****PRESIDENTE DA SESSÃO**

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2022 - DO VEREADOR JÚNIOR PAULO: VEDA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.069/90, LEI FEDERAL Nº 12.015/09, LEI Nº 10.741/03 E LEI FEDERAL Nº 8.072/90.

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
Gabinete da Secretaria

**C E R T I D Ã O**

**(VETO TOTAL)  
(Do Prefeito Municipal)  
AO PROJETO DE LEI Nº 080/2022  
(Da lavra do Vereador Júnior Paulo)**

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis e 02 (dois) contrários do voto, na Sessão Ordinária do dia 20/06/2023.

Em, 21/06/2023.

*Irís Cristina M. de Farias*  
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**  
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 21/06/2023.

*Thayane B.F.*  
**THAYANE BEZERRA FERNANDES**  
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 468/2023

Cabedelo (PB), em 21 de junho de 2023.

A Sua Excelência  
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
MD. Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cabedelo(PB)  
Cabedelo/PB

2<sup>a</sup> VIA

**Assunto:** comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 20 de junho do corrente ano, foi mantido, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei n° 080/2022**, da lavra do Vereador Júnior Paulo, e que **“Veda a nomeação para cargos efetivos e em comissão, no âmbito do município de Cabedelo, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal n° 8.069/90, Lei Federal n° 12.015/09, Lei n° 10.741/03 e Lei Federal n° 8.072/90.”**.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será arquivada, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrecio-me,

Atenciosamente,

Assessoria Geral do  
Município de Cabedelo  
Data: 21/06/2023  
Assinatura

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**  
Presidente



## D E S P A C H O

### **Projeto de Lei nº 080/2022 Do Vereador Júnior Paulo**

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 080/2022 da lavra, do Vereador Júnior Paulo, por 11 (onze) votos Favoráveis e 02 (um) contrário pela manutenção do Veto, na Sessão Ordinária do dia 20/06/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 21/06/2023.

  
**Ver. ANDRÉ COUTINHO**  
Presidente